



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 09/02/08  
SSB  
Sítio: S. José de Barbosa  
Tel.: (011) 31745

CC02/C01  
Fls. 171

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10820.001683/2003-73  
**Recurso n°** 136.021 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.689  
**Sessão de** 19 de outubro de 2007  
**Recorrente** BRUSCHETTA & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora são devidos qualquer que seja a causa determinante do não recolhimento do tributo no prazo de vencimento legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

Estando a compensação realizada pelo sujeito passivo em desacordo com a tutela antecipada obtida e a legislação em vigor, no que concerne aos critérios para a apuração dos créditos, inexistente razão jurídica para o sobrestamento do processo administrativo até a decisão definitiva da ação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB  
Sívio Ricardo Barbosa  
Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto,

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio *SB* Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147 a 153) apresentado em 31 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 14-12.710, de 15 de maio de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 135 a 141), cientificado à interessada em 28 de junho de 2006 e que considerou procedente auto de infração da Cofins (fls. 8 e seguintes) lavrado em 18 de setembro de 2003 (fl. 94), relativamente aos períodos de janeiro a março de 1999, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO - SOBRESTAMENTO - MULTA - JUROS DE MORA.*

*O ajuizamento de ação judicial não obsta o lançamento do crédito tributário devido e tampouco é causa de sobrestamento do processo administrativo respectivo. Constatada a insuficiência dos recolhimentos indevidos do Finsocial para compensar a totalidade dos débitos da Cofins declarados como compensados, é cabível o lançamento dos créditos tributários indevidamente compensados com a imposição de multa de ofício. Multa de ofício e juros moratórios exigidos nos termos da lei.*

*Lançamento Procedente".*

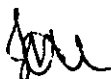
Segundo o auto de infração (fls. 10 a 13), a interessada ingressou com ação judicial (Processo nº 97.00257150-0) em que pediu e obteve antecipação de tutela para compensar a Cofins com indébitos do Finsocial.

Em auditoria dos cálculos da compensação constatou-se que, relativamente aos períodos de janeiro a março de 1999, os créditos seriam insuficientes.

Em face da antecipação da tutela, houve dois lançamentos: sem multa de ofício, em relação aos valores declarados em DCTF e compensados até o limite do crédito calculado; com multa de ofício, relativamente às "diferenças encontradas por esta Fiscalização quando da imputação dos créditos relativos ao Finsocial do contribuinte com os débitos por ele devidos a título de Cofins no período de 06/98 a 03/99", tendo sido incluídos na apuração os pagamentos efetuados pela contribuinte.

Os valores relativos ao presente processo são os dos períodos de janeiro a março de 1999, sem suspensão de exigibilidade e com multa.

O Acórdão de primeira instância considerou que, "à data da ciência do auto de infração (18/09/2003), havia acórdão julgando que o autor da ação ordinária 97.0025715-0 não tinha interesse de agir, razão pela qual houve reconhecimento da carência da ação", restando averiguar, "diante dos embargos de declaração interpostos, a exigibilidade do crédito tributário compensado estava suspensa".



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Sílvia S. C. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 174

Entretanto, segundo entendimento citado do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios interpostos contra decisão sujeita a recurso especial e extraordinário não teriam efeito suspensivo, “diante da ausência de efeito suspensivo para os recursos especial e extraordinário”.

Assim, “Diante deste entendimento, é forçoso concluir que, à data da ciência do auto de infração, não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região nos autos da ação ordinária 97.0025715-0 havia dado pela carência da ação, sendo descabido afirmar que os embargos de declaração interpostos têm efeito suspensivo, pois os recursos cabíveis, em tese, em face do acórdão seriam o recurso especial ou o recurso extraordinário, que não são dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Depois dessas considerações, concluiu-se que a apuração realizada pela Fiscalização teria sido realizada de acordo com as normas da RFB e que, portanto, o lançamento estaria correto.

No recurso, após reproduzir os termos da impugnação, em face de haver obtido tutela antecipada e sentença favorável, requereu o sobrestamento do processo administrativo “até a decisão final no feito judicial (...)”.

Contestou a alegação de insuficiência de créditos, afirmando que teriam sido apurados segundo a decisão judicial, e a aplicação da multa de ofício, “retroativamente, o que é vedado no ordenamento jurídico, bem como praticar anatocismo, já que impõem multa de ofício em cima de multa de mora”.

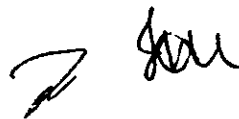
Acrescentou que a exigência do Finsocial à alíquota superior a 0,5% foi declarada inconstitucional. Ademais, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes não deixaria “margem à dúvida do correto proceder da Recorrente, na elaboração de seus cálculos de valores recolhidos, tendo um saldo a compensar”.

A ação, além disso, teria sido ajuizada anteriormente à criação do art. 170-A do CTN.

Alegando que o procedimento do Fisco de afrontar a decisão judicial seria desleal, reproduziu acórdão do Superior Tribunal de Justiça que tratou da questão da prescrição e sua interrupção em face da ação apresentada.

Citou, também, várias ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes a respeito do sobrestamento do processo administrativo, na pendência de decisão judicial transitada em julgado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C01 Fls. 175
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Sívio S. de A. Barbosa Mat: SIAPE 91745	

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, não há que se falar em decadência no caso dos autos, uma vez que os débitos são de 1999.

Quanto à apuração, nos termos dos demonstrativos de fls. 20 a 35, incluíram-se os valores do Finsocial desde setembro de 1989, não havendo que se afastar eventual prescrição.

A principal questão discutida no recurso seriam os efeitos dos embargos declaratórios, a respeito da decisão do Tribunal que decretou a carência da ação e deu provimento à remessa de ofício.

De acordo com o relatório do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"Inconformada, a União apelou, pleiteando a reforma da sentença, por ser 'ultra petita' a sentença, por falta de interesse de agir, pela impossibilidade jurídica do pedido, pela ocorrência de decadência e prescrição, pleiteando, ainda, a inclusão da variação do IPC"*.

Dessa forma, considerando que se trata de compensações realizadas pela recorrente, o que está em discussão, primeiramente, é a sua regularidade de acordo com a legislação.

No caso dos autos, a compensação não foi realizada de acordo com a legislação, da forma como interpretada pela RFB, e nem de acordo com a tutela antecipada anteriormente obtida pela recorrente, conforme esclarecido pelo Acórdão de primeira instância.

Portanto, é irrelevante para o caso dos autos o destino da ação judicial.

Não há, ademais, anatocismo, uma vez que os juros de mora são calculados pela adição das taxas mensais (juros simples), não havendo incidência de multa sobre multa.

Dessa forma, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, inclusive em relação aos juros de mora, votando por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 